

Acesso à justiça pelos métodos consensuais de tratamento de conflitos nos núcleos de prática jurídica

*Access to justice through consensual methods of dispute resolution in legal
practice centers*

LETÍCIA DE SOUZA MORAIS

Discente de Direito (UNIPAM)
leticiasmorais@unipam.edu.br

LORRANE QUEIROZ

Professora orientadora (UNIPAM)
lorranequeiroz@unipam.edu.br

Resumo: Esta pesquisa teve como finalidade aprofundar o estudo sobre o acesso à justiça pelos métodos consensuais de tratamento de conflitos, questionando acerca da possibilidade de aplicação do “sistema multiportas” como verdadeira forma de acesso à justiça no âmbito extrajudicial, nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das instituições de ensino superior do curso de Direito. Para tanto, foi necessário abordar os novos contornos do conceito de acesso à justiça e, em seguida, analisar como foi inserido o “sistema multiportas” na Justiça brasileira. Após, houve a discussão acerca da crise judiciária e da desjudicialização dos conflitos, bem como acerca da eficácia da aplicação do modelo consensual extrajudicialmente no seio dos Núcleos de Prática Jurídica. Esse caminho percorrido demonstrou o crescimento da busca pelos métodos de resolução apropriada de disputas fora do Judiciário, sendo assim manifestos resultados satisfatórios da aplicabilidade dos meios consensuais de forma extrajudicial. A abordagem dessa temática é relevante, pois poderá orientar a atuação dos operadores do Direito rumo à concretização de direitos-garantias sem a necessidade de se levar o conflito ao Judiciário, através do fomento à construção do desfecho para o caso pelos próprios interessados. Como metodologia de estudo, foi adotada a pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e analítico.

Palavras-chave: autocomposição; desjudicialização; diálogo; judiciário.

Abstract: This research aimed to deepen the study of access to justice through consensual methods of dispute resolution, questioning the possibility of applying the “multi-door system” as a genuine form of access to justice in the extrajudicial sphere, specifically within the Legal Practice Centers (LPCs) of higher education institutions offering Law programs. To this end, it was necessary to address the new contours of the concept of access to justice and subsequently analyze how the “multi-door system” was introduced into the Brazilian Justice. The study then discussed the judicial crisis and the trend toward the de-judicialization of disputes, as well as the effectiveness of applying the consensual model extrajudicially within Legal Practice Centers. This path of analysis demonstrated the growing demand for appropriate dispute resolution methods outside the Judiciary, thus revealing satisfactory results regarding the applicability of consensual mechanisms in the extrajudicial sphere. Addressing this topic is relevant, as it may guide the

work of legal professionals toward the realization of rights and guarantees without necessarily resorting to the Judiciary, by fostering the construction of case outcomes by the parties themselves. The methodological approach adopted was bibliographic research of a descriptive and analytical nature.

Keywords: self-composition; de-judicialization; dialogue; judiciary.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o surgimento de um Estado Democrático de Direito, sustentado pela Constituição Federal de 1988, pela qual o acesso à justiça foi elevado ao patamar de direito fundamental (*vide* art. 5º, XXXV, da CF/88), fez com que os cidadãos provocassem com mais frequência o Estado-juiz, que tem como função típica o julgamento dos conflitos de interesses.

Entretanto, a judicialização vem causando um acúmulo de demandas nos órgãos judiciários, o que compromete a eficácia da tutela jurisdicional judicial. Isso porque o sistema de justiça tradicional passa por uma crise institucional, não tratando adequadamente os conflitos levados a juízo. Desse modo, a implantação do “sistema multiportas” (ou “justiça multiportas”), que abrange os métodos consensuais, no ordenamento jurídico brasileiro veio a calhar para o alcance da melhoria da distribuição da justiça no país, sendo um caminho para ampliação das vias de acesso à justiça.

Atrelado ao fenômeno da desjudicialização (ou extrajudicialização) dos conflitos, o “sistema multiportas” contribui para mitigar a sobrecarga do Judiciário. Nesse quadro, a judicialização das questões controvertidas, além de demonstrar o quão litigante é a sociedade brasileira, reflete as fragilidades estruturais e institucionais do Judiciário, incapaz de lidar com tantas demandas. Embora os métodos adequados de tratamento de conflitos não sejam uma tendência recente, estando já incorporados ao sistema judicial, pouco se debate sobre a sua possível aplicabilidade na via extrajudicial.

Embora a justiça consensual seja tida como uma justiça de segunda categoria, os conflitos de interesses podem ser tratados pelas próprias partes, mediante um acordo, na “antessala” do Judiciário. Nesse sentido, os Núcleos de Prática Jurídica (NPIJs), onde a mediação e a conciliação são os métodos possíveis a serem aplicados, são ambientes propícios para a materialização da justiça do consenso, sendo essencial a análise do caso concreto para a escolha do método consensual mais adequado. À vista disso, há que se investir na formação de profissionais do Direito capacitados para tratar as demandas extrajudicialmente.

O emprego dos métodos adequados de tratamento de conflitos no seio do sistema judiciário brasileiro é bastante precário, pois este é movido pelo anseio de redução quantitativa dos acervos processuais, sem dar a devida atenção à adequação do tratamento de cada caso com suas peculiaridades. Nessa ordem, o manejo dos métodos consensuais, no âmbito extrajudicial, é de grande relevância para a concretização de direitos-garantias de maneira segura, útil e efetiva, em que as partes em conflito são as protagonistas do enredo jurídico.

Nesse viés, a concentração de toda a responsabilidade pela resolução de conflitos no Estado-juiz, ao passo que a comunidade não se educa para fortalecer suas

próprias decisões, é uma das causas da lentidão para o andamento do processo e da consequente insatisfação com a tratativa. Nessa vertente, o que se entende por justiça continua arraigado às decisões proferidas pelos juízes, sem oportunizar aos interessados um diálogo, capaz de assegurar direitos-garantias em consonância com o processo democrático.

Indubitavelmente, as questões controvertidas podem ser tratadas fora do âmbito judicial, acenando caminhos menos longos e economicamente mais vantajosos para os interessados. Destarte, os NPJs das instituições de ensino superior dos cursos de Direito podem ser instrumentos úteis para o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional brasileira.

Somado a isso, neste estudo foi questionado o monopólio estatal da jurisdição pela função judiciária, sendo abordada a importância do manejo adequado dos métodos de tratamento dos conflitos na via extrajudicial. Para tanto, a aplicabilidade dos métodos autocompositivos, nos NPJs dos centros universitários, universidades e faculdades de Direito, foi investigada como sendo possível caminho para o alcance de um verdadeiro acesso à justiça para além do Judiciário.

Por derradeiro, a fim de desenvolver o presente artigo foi feita uma pesquisa teórico-bibliográfica, sendo empregado o método dedutivo, ou seja, partindo de um conhecimento geral para um particular. Em linhas gerais, obras jurídicas constantes em doutrinas atuais, bem como em periódicos, legislação e artigos científicos foram usados como base para este estudo, sendo, pois, uma pesquisa descritiva e qualitativa.

2 A NOVA DIMENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça permeia a vida em sociedade há muito tempo, estando correlacionado ao quadro social e histórico a que se vincula. Nas sociedades mais primitivas, a justiça e seu acesso eram traçados através da obediência de preceitos religiosos. Agora na pós-modernidade, o conceito de acesso à justiça passa por um rearranjo, haja vista sua evolução em frente ao fomento à cidadania, considerando o sistema democrático em vigor no Brasil.

Nesse crivo, a Constituição Federal de 1988 é conhecida como um marco no incremento de um Estado Social, conhecido como Estado Democrático de Direito, de forma que o Estado passou a ser prestador de serviços sociais ao cidadão, destacado aqui o dever de prestar a devida tutela jurisdicional.

Nesse sentido, o acesso à justiça, por escolha constitucional, foi consagrado um direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), bem como a jurisdição pública inafastável por força constitucional, cabendo ao Judiciário o dever de apreciar lesão ou ameaça a direito, valor reforçado como princípio processual no art. 3º do CPC/2015.

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, as pessoas não tinham a devida consciência de seus direitos e deveres, considerando o sistema de governo antidemocrático que, até então, vigorava no país. A partir do momento em que o cidadão tomou ciência de seus direitos, houve um aumento nos índices de recorrência ao Judiciário, a fim de se beneficiar da tutela jurisdicional estatal.

O princípio constitucional do acesso à justiça, em seu sentido formal, é evidenciado quando do ingresso no sistema de justiça judicial para defender os seus

direitos, sendo essa definição oriunda de uma interpretação literal dos dispositivos legais supramencionados. A despeito disso, o acesso à justiça não se limita ao ajuizamento de uma ação no sistema judiciário, com o fim de reconhecer um direito, abrangendo também a eficiência no tratamento dos conflitos, de modo a assegurar uma tutela jurisdicional segura e efetiva.

De acordo com Oliveira (2020, p. 29), o Estado-juiz age de modo imperativo e coercitivo, proferindo decisões e sentenças sobre aquilo que é levado ao seu conhecimento. Ainda que venha a resolver o mérito, pondo fim ao processo, não necessariamente resolve os reais motivos dos conflitos, logo nem sempre pacifica.

Nesse sentido, Pinho (2021, p. 56) frisa que o acesso à justiça é direito social básico dos indivíduos, não estando restrito ao mero acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. A efetivação do acesso à justiça não se limita à atuação do juiz, sendo necessário buscar novas vias para o tratamento dos conflitos, especificamente através dos métodos consensuais, amplamente solidificados no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, pode ser notado que o acesso à justiça ganhou novos contornos, devendo ser visto também pelo viés material, ou seja, vislumbrado no plano prático com o alcance de um resultado efetivo e equânime. Consoante Souza (2012, p. 37), além de ingressar no sistema judiciário, o jurisdicionado deve ter acesso a um processo e a uma decisão justos, satisfazendo seus direitos.

É importante ressaltar que o sentido material, atribuído ao conceito de acesso à justiça, fomenta o tratamento adequado dos conflitos, sendo esta a interpretação que se deve aplicar aos métodos consensuais, que foram incorporados ao Judiciário e devem ser estimulados pelos sujeitos processuais, inclusive no curso do processo judicial, conforme o art. 3º, § 3º do CPC/2015.

Acerca da temática, Lorrane Queiroz (2019, p. 15) defende que,

[...] à luz dos postulados do pensamento teórico do processo democrático, parece ser nada adequado, em tempos de pós-modernidade a ideia de uma decisão proferida pelo magistrado em que não se oportuniza verdadeiro debate entre os interessados, sem a audição do cidadão e da sociedade [...]

Nesse quadro, o acesso à justiça, em sentido material, pode ser encarado como a efetivação do sistema de direitos individuais e coletivos, o que carece de uma tutela jurisdicional adequada ao enredo jurídico. No entanto, o Estado-juiz não é autossuficiente para suprir as necessidades básicas daqueles que o recorrem, sublinhando o quão valioso é o modelo consensual de justiça. Isso revela a importância do emprego dos métodos autocompositivos (mediação e conciliação) no âmbito extrajudicial, considerando a ineficácia das decisões judiciais.

Por conseguinte, o eficaz acesso à justiça requer que sejam respeitadas as regras do processo democrático, sem as amarras do sistema de justiça tradicional, o qual centraliza o papel do julgador, diminuindo a função dos envolvidos na elaboração da decisão final. Nesse sentido, o princípio da eficiência deveria ensejar o manejo adequado dos métodos consensuais de tratamento dos conflitos, recaindo sobre o processo, e não

sobre a jurisdição. Isto porque o processo deve ser tido como ferramenta de efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme o entendimento de Pinho (2019, p. 249), “o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve passar por uma releitura, não ficando limitado ao acesso ao Judiciário, mas se estende às possibilidades de solucionar conflitos no âmbito privado”. Com relação a isso, é necessário assentar a ideia de um Estado-juiz minimalista, que oportuniza a participação das partes no tratamento do conflito para além da atuação da função judiciária.

Nessa linha de raciocínio, o acesso à justiça está intimamente alinhado à justiça social e cidadania. A nova dimensão conferida a esse princípio constitucional pede uma mudança de mentalidade, de modo a adentrar no campo da eficiência da instrumentalidade, isto é, no bojo da efetivação de direitos-garantias sociais. Destarte, alternativas devem ser incutidas na sociedade para que se democratize o acesso à justiça para além do Judiciário, resguardando uma tutela justa e efetiva no plano material.

Nessa linha,

[...] ao longo dos tempos, não apenas em solo, águas e ares nacionais, a distribuição de justiça em geral se curvou ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias e vicissitudes. Naturalmente, assim como em muitas outras localidades, o que se teve, com o aumento da beligerância social, foi o truncamento e a morosidade na correção de litígios. Como resposta a isso, as mentes pensantes não mediram esforços para procurar encontrar alternativas de modo a gerar outro mecanismo de solução de controvérsias dissociado da justiça pública ordinária (Guilherme, 2022, p. 16).

Portanto, o acesso à justiça é um princípio-garantia constitucional que passou por uma ressemantização, sendo que sua nova dimensão destaca o acesso a uma ordem jurídica justa, sendo sinônimo de uma verdadeira e efetiva tutela a ser prestada pelo ente estatal. Assim sendo, o acesso à justiça deve estar embasado no acesso a um sistema de direitos e garantias sociais, em consonância com o conteúdo da Constituição Federal de 1988.

3 O “SISTEMA MULTIPORTAS” NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil, o “sistema multiportas” (ou “justiça multiportas”) foi, formalmente, instituído através da Resolução/CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Judiciário. Nessa esteira, houve uma reforma na legislação brasileira e na estrutura judiciária, ampliando as vias de tutela de direitos, mediante a institucionalização dos denominados métodos adequados de tratamento de conflitos.

Esse sistema engloba os métodos consensuais de tratamento de conflitos, também denominados de “Resolução Apropriada de Disputas” (RADs), sendo uma série de ferramentas jurídico-procedimentais, com o intuito de conferir eficiência ao Judiciário, mantendo na alçada do juiz tão somente aquelas situações mais litigiosas e difíceis. Inclusive, há crítica quanto ao modo como a justiça do consenso adentrou no

sistema judicial brasileiro, pois intentou mais a redução quantitativa dos acervos processuais que a adequação do tratamento dos conflitos.

É relevante ressaltar que as formas de tratamento de conflitos, ao longo da história da humanidade, passaram por profundas mudanças. Os diferentes mecanismos de compor os litígios surgiram há centenas de anos e continuam a serviço da sociedade na contemporaneidade, especialmente na Justiça brasileira através da aplicação do “sistema multiportas”.

De acordo com Lucelena Oliveira (2020, p. 31),

Tal sistema é uma nova oportunidade para a sociedade se redesenhar, reformular o entendimento quanto ao convívio social e buscar as melhores formas para esta convivência; bem como para o próprio Judiciário a fim de rever suas práticas e gestão e, nos casos que realmente dependam ou necessitem de sua intervenção, promover um processo mais democrático, dinâmico e célere.

Esse sistema foi reconhecido como uma tendência na tratativa dos conflitos, alternativa ao rotineiro sistema judicial, visando à ampliação das vias de acesso à justiça. Arelado a isso, a “justiça multiportas” dá enfoque ao diálogo entre os litigantes, por isso está, intrinsecamente, ligada aos princípios democráticos. Consiste, pois, em um sistema mais colaborativo e de maior participação das partes envolvidas nos litígios.

Nesse cenário, os métodos adequados de tratamento de conflitos podem ser aplicados, através de negociação, conciliação e mediação. Desse modo, as partes em confronto demonstram que são pessoas livres e abertas ao diálogo, assumindo a responsabilidade na resolução do feito.

De fato, a sobrecarga de desavenças nos centros judiciários, devido ao sistema constitucional de acesso a direitos, uma das vertentes do acesso à justiça, indica que a sociedade consciente de seus direitos, mas que, ao mesmo tempo, desprovida de sua satisfação, vislumbra a via judicial como o único caminho para se alcançar a justiça. Nesse cenário, há a revalorização dos métodos autocompositivos e da arbitragem nos dias atuais, buscando desafogar o sistema de justiça tradicional, identificado por um Judiciário ineficaz.

Levando em conta a atual legislação em matéria processual, há cravada a seguinte ideia acerca do incremento dos métodos autocompositivos (mediação e conciliação), alavancados como meios preferenciais para o tratamento dos conflitos:

O novo Código apresenta relevante mudança com a regulamentação da mediação, o que antes não ocorria, e já nos primeiros artigos prevê que o Estado promoverá a autocomposição como meio preferencial para a solução dos conflitos; e que a mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Azeredo; Moura, 2018, s/p).

O novo Código de Processo Civil instaura um novo panorama procedimental, através da autocomposição, baseado em um acordo feito pelas partes. Nesse lugar de

fala, as próprias partes fazem uso de um conjunto de mecanismos para remediar a situação conflituosa, devendo ser incentivado em todos os âmbitos da tratativa do conflito, ou seja, de forma extrajudicial e judicial.

No atual ordenamento jurídico processual brasileiro e, por conseguinte, nos diversos tribunais provedores de serviços autocompositivos no Brasil há amplas oportunidades de melhoria e concretas demonstrações de que processos construtivos são não apenas viáveis, mas determinantes para a efetividade do sistema processual e dessas instituições individualmente (Azevedo, 2016, p. 264).

Conforme ensina Luiz Fernando Guilherme (2022, p. 17), a conciliação oferece a participação de um terceiro neutro (conciliador) que atua de forma mais decisiva na tentativa de resolver o litígio, enquanto facilitador do ajuste entre os envolvidos. O conciliador, que atuará, preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes (como em uma relação de consumo ou em um contrato de aluguel), pode sugerir soluções para o conflito, sendo vedado o emprego de qualquer meio coercitivo para forçar o acordo entre as partes, como diz o § 2º do art. 165 do CPC/2015.

Fernanda Tartuce (2016) comenta que a mediação está calcada no papel de um terceiro sem poder decisório (mediador), que, escolhido ou aceito pelas partes, as estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia, de modo que gerem benefício mútuo. No CPC de 2015, o mediador atuará, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes (como nas relações entre vizinhos ou de família), nos moldes do §3º do art. 165 do CPC/2015.

Em que pese os meios adequados serem de grande relevância para a tratativa de demandas, é questionada a eficácia deles no atual sistema de justiça brasileiro, que está embasado na lógica de mercado neoliberal, sendo a atividade judicial movida por uma orientação efficientista.

A atividade judicial que atende a essa orientação efficientista, que serve de forma precisa aos ditames neoliberais, também propicia modelos decisoriais padronizados, que se aplicam a situações jurídicas pré-fixadas, e resultam num julgamento massificado de demandas, sem que se promova a necessária dialogicidade ensejadora da Formação decisional (Queiroz, 2019, p. 64).

A Emenda Constitucional n. 45/04 incutiu, no sistema judiciário, a eficiência como meta da jurisdição. Essa reforma esteve voltada, mormente, para a quantificação de resultados, alicerçada nos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo. No entanto, o inadequado tratamento dos conflitos, decorrente da ideia de eficiência quantitativa, coloca em risco o acesso à justiça.

Ademais, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei n. 9.099/95) fomenta a aplicação dos métodos consensuais na esfera judicial, através da conciliação ou transação, porém se pode concluir que os Juizados Especiais também são regidos por uma lógica de mercado neoliberal.

No cerne dos Juizados Especiais, um entrave para o acesso à justiça, através dos métodos consensuais, está na insuficiência de agentes devidamente preparados para prestar os serviços de distribuição da justiça. Não são raros os casos de negligência no tratamento dos conflitos por conciliadores sem capacitação para ocupar essa função judiciária, tal como alguns estagiários de Direito.

Nesse lugar de fala, não podem ser consideradas tão efetivas as salas de conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), nem no âmbito dos Juizados Especiais, tendo em vista que a linha de interesses mercantis, que rege o atual sistema judiciário, é um empecilho ferrenho à concretização de direitos através dos métodos consensuais.

À vista disso, um dos motivos para a insuficiente aplicabilidade do “sistema multiportas” é o chamado eficientismo neoliberal, o qual enfatiza a defesa dos interesses do mercado econômico. Assim sendo, Moraes e Moura (2017, p. 187) pontuam que o discurso neoliberal dá primazia às preocupações relativas à eficiência, reduzida à lógica do melhor custo/benefício, em desfavor da equidade ou justiça, sendo isso um entrave para a efetividade processual.

Nesse sentido, Lorrane Queiroz afirma (2019, p. 63):

O CPC/15 foi formulado para se compatibilizar com a CF/88, de alicerces democráticos, entretanto, abre permissividade para que os julgadores se coloquem em posição de centralidade, partir de suas preferências, preconceitos e valores, viabilizando a desconsideração dos argumentos e das provas produzidos pelos sujeitos processuais que serve como luva à ideologia neoliberal.

Para que o funcionamento da Justiça fosse equilibrado, a Constituição Federal criou a figura das funções essenciais à Justiça, que são o Ministério Público (art. 127 da CF/88), a Advocacia Pública e Privada (arts. 131 e 133 da CF/88) e a Defensoria Pública (art. 134 da CF/88). Embora não façam parte do Judiciário, atuam diretamente junto aos órgãos judiciais para uma tutela jurisdicional efetiva. Logo, a consolidação da “justiça multiportas” para além da função judiciária reforça o papel dos demais atores responsáveis pela administração da Justiça.

Posto isso, resta evidenciado que os juízes não detêm o monopólio da jurisdição, cabendo também aos membros do Ministério Público, advogados e defensores públicos a distribuição da Justiça. Nas palavras de Sergio Martins (2024, p. 117), a advocacia pode ser judicial, em que tem caráter de contencioso, ou ainda extrajudicial, sendo preventiva nesse caso. Esta última está em crescimento frente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), contudo há resistência de alguns advogados em postular fora de juízo, visto que, geralmente, o percentual de honorários advocatícios nas causas extrajudiciais é menor que nas demandas judiciais.

Portanto, o alcance de um verdadeiro acesso à justiça fica afetado em razão da maneira como funciona o “sistema multiportas” no Judiciário brasileiro. Cabe, assim sendo, incentivar a tratativa dos conflitos na via extrajudicial, por meio de acordos entre os envolvidos na demanda, com a atuação, sempre que necessário, dos demais sujeitos com função de distribuir a justiça, entre eles os advogados.

4 A CRISE JUDICIÁRIA E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

Inicialmente, é necessário situar as causas para a atual crise judiciária, que está relacionada à formação de um modelo de Estado Liberal no início da era moderna. Por esse modelo estatal, houve preocupação no sentido de diminuir custos sociais, buscando o crescimento econômico. Posto isso, a crise jurisdicional é revelada através da ineficiência da distribuição da justiça pelos órgãos judiciários, demonstrando a fragilidade da racionalidade da jurisdição como monopólio estatal.

Nesse crivo, o liberalismo, no campo jurídico, é notado mediante uma regulação restritiva da atividade estatal. Nessa conjuntura, o ordenamento jurídico brasileiro recebeu o denominado modelo de justiça consensual, o que ocorreu de forma desorganizada, intentando a mera redução de números de processos, sem adequar o tratamento dos conflitos às suas especificidades.

Nas palavras de Lorrane Queiroz (2019, p. 57), o Estado assume novos contornos para enfrentar a crise da distribuição da justiça, insurgindo em várias reformas do Judiciário, principalmente com o incremento dos métodos consensuais como alternativas à jurisdição estatal. Em suma, resta evidenciado que a crise judiciária se relaciona a problemas que são estruturais ao desempenho da atividade jurisdicional estatal.

Nessa senda, um dos gargalos para o acesso à justiça é a elevada quantidade de demandas ajuizadas, o que culmina em um déficit na qualidade da prestação jurisdicional, bem como em uma distribuição de justiça fora de um prazo razoável. Essa realidade retrata a crise do sistema judiciário no Brasil, revelando as insuficiências do modelo tradicional de jurisdição.

A crise judiciária atravessada no Brasil, institucionalizada no bojo do sistema judiciário, limita o acesso à justiça através dos métodos consensuais na via judicial, especialmente quando é possível verificar que o apelo à informalização da Justiça passa a ser difundido como forma de desafogar os acervos processuais, e não como métodos de aplicabilidade de direitos.

A fim de mitigar a atual crise do sistema judicial tradicional, a justiça conciliatória foi solidificada pelo cunhado “sistema multiportas”, como analisado no capítulo anterior. O modelo de justiça consensual deve conferir aos interessados o amplo direito à participação na relação jurídica processual, tendo, pois, um papel de destaque a implementação dos meios consensuais fora do Judiciário, principalmente em ambientes universitários, onde estão em formação futuros juristas.

Neste viés, Tartuce (2024, p. 155) afirma que as sociedades modernas estão construindo um novo sistema de resolução de conflitos, sendo que nele devem ser reorganizadas as funções do Estado e da sociedade civil, o que implica desenvolver parcerias entre o público e a comunidade, havendo, portanto, uma verdadeira reforma da administração da Justiça.

Associado a isso, o tratamento adequado dos conflitos deve assegurar aos interessados a resolução das controvérsias por meios adequados às suas naturezas e peculiaridades. Para Arruda (2020, p. 10), diante do cenário de tribunais abarrotados de processos e da insuficiência de serventuários competentes para ajudar com a efetiva

prestação jurisdicional, vem sendo cada vez mais comum a desjudicialização (ou extrajudicialização) dos conflitos.

A desjudicialização das relações ocorre quando as pessoas não levam suas desavenças para o Judiciário, mas sim confiam o tratamento das demandas em unidades fora dos fóruns e tribunais, como nas câmaras de conciliação e nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das faculdades de Direito. Ou seja, os conflitos serão tratados extrajudicialmente, mantendo na alçada dos juízes apenas os casos mais complicados.

Outrossim, a desjudicialização faculta às partes a composição, a estruturação e a organização de seus interesses fora da esfera judicial, contanto que atendidos alguns requisitos, como a capacidade civil e a disponibilidade do objeto da lide. Nesse cenário, não cabe somente ao juiz o dever de conseguir o consenso entre os envolvidos, sem oportunizar a coparticipação dos interessados na decisão durante a marcha processual.

De fato, os interessados possuem autonomia para decidirem acerca do problema nas vias extrajudiciais, contando com o apoio de mediadores ou conciliadores capacitados. Nessa dimensão, os métodos consensuais vieram para desafogar o sistema de justiça sobrecarregado, bem como alardear o tratamento dos conflitos sem as amarras institucionais, ou seja, a resolução informal das controvérsias.

Esse processo de transferência de serviços que antes só poderiam ser gesticulados pelo Poder Judiciário traduz de maneira concreta o conceito de desjudicialização, que tem por objetivo trazer celeridade às ações que não envolvem litígio e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os fóruns e tribunais (Arruda, 2020, p. 11).

Considerando a cultura demandista que assola o Brasil, o CPC/2015 traz regras no sentido de dar maior importância aos meios consensuais de tratamento de conflitos, manuseados não só no seio do Judiciário, como também no âmbito extrajudicial. Dessa maneira, a desjudicialização foi fomentada pelo legislador pátrio, com o fito de assegurar direitos-garantias a todos.

Assim, a perda do monopólio estatal sobre a jurisdição abre espaço para procedimentos jurisdicionais alternativos, a fim de alcançar maior celeridade e efetividade na solução dos dilemas. A tratativa dos conflitos no sistema judiciário não é tão democrática, logo não judicializar é uma escolha sensata para o alcance de um verdadeiro acesso à justiça.

Nesse cenário, não se nega o valor do processo judicial no caminho da legalidade moderna, todavia, disso inferir a perenidade do monopólio estatal da jurisdição e a racionalidade da competência generalizada do juiz sobre cada gênero de conflito, obviamente, é algo que não se cogita. O que se requer é uma Jurisdição que valorize o diálogo, a diversidade, a inclusão social e que se fundamente num verdadeiro devido processo legal (Queiroz, 2019, p. 98).

O manuseio dos métodos alternativos fora do Judiciário importa no abandono da ideia de haver um ganhador e um perdedor nas relações litigiosas, visto que se terá, pelo contrário, dois ganhadores. Esses métodos são procedimentos informais, pois não

seguem modelos prontos, estabelecendo uma ordem consensuada oposta à solução imposta pelo Estado-juiz.

A mediação extrajudicial é um método consensual de tratar conflitos, em que o mediador vai tentar restabelecer o diálogo entre as partes, buscando encontrar as causas do problema enfrentado por elas. É meio empregado nas questões imobiliárias, que envolvam direito de vizinhança, bem como nas questões afetas ao Direito de Família, como divórcio, pensão alimentícia e partilha de bens.

A conciliação extrajudicial é um meio consensual, em que o conciliador pode sugerir e formular propostas de acordo, avaliando as vantagens e desvantagens para os acordantes. Pode ocorrer nos casos envolvendo relações consumeristas, daí a importância de parcerias dos Núcleos de Prática Jurídica com o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

A arbitragem também pode ser enquadrada como meio extrajudicial de solucionar conflitos, em que um terceiro especialista da matéria em debate, eleito pelas partes, julga de forma mais célere a querela. É de relevo afirmar que a atividade do árbitro tem natureza jurisdicional, assim sendo o julgamento arbitral tem legitimidade perante a Constituição da República de 1988.

Posto isso, o tratamento dos conflitos extrajudicialmente, dando enfoque aos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs), é um passo à frente na busca de resultados mais democráticos, possibilitando o diálogo e o respeito entre os conflitantes, de modo que seja alcançado um tratamento qualitativamente adequado.

5 DA EFICÁCIA DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE TRATAMENTO DE CONFLITOS NOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA (NPJs)

Nenhuma parte envolvida no conflito quer se dar por vencida, desse modo o Estado é chamado a decidir por elas, desempenhando a função judiciária. Nesse crivo, a jurisdição é uma das funções estatais, pela qual o Estado-juiz decidirá, de forma imparcial, qual direito deve prevalecer. Não obstante, tratar as demandas extrajudicialmente, através dos métodos consensuais, é um caminho alternativo e viável para se ampliar o acesso à justiça, sendo os NPJs do curso de Direito das faculdades, das universidades e dos centros universitários peças fundamentais neste processo.

A aplicação dos métodos adequados de tratamento de conflitos, nos NPJs, atende grande parte da população desprovida de recursos financeiros, sem condições para a contratação de um advogado. Com efeito, os NPJs são locais propícios à materialização da “justiça multiportas” na via extrajudicial, beneficiando toda a coletividade.

Para Lucelena Oliveira (2020, p. 34), a criação dos NPJs, em centros universitários, universidades e faculdades do país, ocorreu por meio de uma reformulação curricular do curso de graduação em Direito, feita pelo Ministério da Educação e do Desporto, cuja reforma originou a Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994.

Por meio dos NPJs, os discentes são colocados em contato mais direto com casos concretos trazidos pela população atendida, uma vez que, através de atividades supervisionadas por professores e advogados, o aluno pode prestar assistência jurídica

integral e gratuita. Nessa esteira, os NPJs contribuem para a democratização do acesso à justiça para pessoas hipossuficientes e vulneráveis economicamente, além de engrandecer o ensino jurídico, pois o discente fica diante da realidade social, com seus variados dilemas.

Outrossim, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) pode funcionar dentro dos NPJs, mediante convênio firmado com a instituição de ensino, o que vai ao encontro do teor do acórdão de mérito do IRDR n. 1.0000.22.157099-7/002, publicado pelo TJMG em 30/10/2024 (Tema 91 IRDR – TJMG), que diz que o consumidor terá interesse de agir em juízo quando houver passado por prévia tentativa de solução extrajudicial, através de canais oficiais, como o PROCON.

Adentrando no estudo de casos práticos de aplicação dos métodos consensuais nos NPJs, Lando e Souza (2018, p. 20) discorre sobre o curso de Direito da FCAP/UPE, em Recife (PE), que possui o projeto “Conciliação e Mediação: uma necessidade Nacional”, desenvolvido pelos acadêmicos do 6º período. Para tanto, um convênio foi estabelecido entre o Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da FCAP/UPE e a Defensoria Pública do estado de Pernambuco, sendo que os acadêmicos recebiam os assistidos para atendimento, que eram encaminhados pela Defensoria Pública. Após a realização da triagem, os estudantes tomavam conhecimento do problema relatado pelo assistido, bem como identificavam a solução jurídica para promover a forma mais adequada de resolução.

A matriz do curso de Direito da FCAP/UPE dispõe no sexto período a disciplina de Mediação e Conciliação, com carga horária de 60h, sendo 30h teóricas e 30h de prática. Os alunos matriculados no sexto período cumprem a carga horária de prática no Núcleo de Prática Jurídica. O projeto “Conciliação e Mediação: uma necessidade Nacional” foi realizado, considerando a atividade desenvolvida pelos acadêmicos do sexto período e os resultados obtidos com os atendimentos, audiências e ações promovidas (Lando; Souza, 2018, p. 20).

No Núcleo de Prática Jurídica da FCAP/UPE, a aplicação dos meios de resolução apropriada de disputas é uma realidade, que contribui, desde setembro de 2016, com a ampliação das vias de acesso à justiça. Em todos os atendimentos são feitas propostas de conciliação ou mediação, conforme o fato jurídico apresentado pelo cliente.

É importante frisar que os estagiários recebem os assistidos para tomar conhecimento e registrar os fatos, na sequência é elaborada uma carta convite para que os conflitantes compareçam na audiência de conciliação e/ou mediação. Havendo acordo, é lavrado o termo de acordo para a homologação judicial. Na impossibilidade de negociação, os discentes ingressam com ações judiciais, envolvendo, majoritariamente, Direito de Família.

Nesse ínterim, o resultado do projeto “Conciliação e Mediação: uma necessidade Nacional” mostra que foi possível, em um primeiro momento, a realização de 5 acordos homologados, ou seja, 23,8% da totalidade. Em um segundo momento, houve acordo em 10 audiências, isto é, a cada 3,2 atendidos no NPJ, 1 foi solucionado com o emprego dos meios consensuais. Ainda que não seja uma quantidade

significativa, o resultado é positivo, já que os 10 conflitos resolvidos com a aplicação dos métodos autocompositivos representam 43,5% da totalidade dos atendimentos. Pode ser concluído que a demanda no NPJ da FCAP/UPE cresceu, bem como teve um aumento do percentual de audiências bem-sucedidas, evidenciando que a população está se sentindo mais segura e confiante com o tratamento dos conflitos fora do Judiciário, devido aos bons resultados pela agilidade e efetividade das resoluções (Lando; Souza, 2018, p. 22).

Em Linhares (ES), o NPJ da Faculdade de Ensino Superior de Linhares realizou estudo semelhante ao posto no parágrafo anterior. A proposta era verificar a dimensão da função social desempenhada pelo NPJ em contribuir com a efetivação dos direitos fundamentais, atendendo, principalmente, as pessoas mais carentes de recursos financeiros.

De acordo com a organização interna do NPJ, no tocante ao atendimento ao cidadão vulnerável economicamente, ele é prestado da seguinte maneira: quando o cliente chega ao NPJ, é atendido pela dupla de estagiários juntamente com o seu professor orientador. Esse primeiro contato é feito mediante uma triagem, que é realizada por um questionário socioeconômico, para se aferir se atende aos requisitos para atendimento conforme regulamento, se mora na comarca de Linhares e se a renda é de até 03 salários mínimos (Rodrigues, 2015, p. 61).

De outra sorte, a matriz curricular do curso de direito do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) contém a disciplina de Prática Jurídica do 7º ao 10º período, com carga horária de 80h, sendo 40h teóricas e 40h de prática. Os alunos matriculados podem cumprir a carga horária de prática estagiando no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) ou noutro órgão conveniado à instituição de ensino.

Vale mencionar que a maioria dos casos tratados nesse órgão é de Direito de Família, principalmente envolvendo ação de alimentos e divórcio. Esses problemas poderiam ser resolvidos, através da mediação ou conciliação, com cada estagiário fazendo uma proposta de acordo a cada novo atendimento no NPJ. Primeiro, os estagiários poderiam tentar a mediação ou conciliação a depender do caso concreto, depois, na impossibilidade de acordo, ingressariam judicialmente com a ação pertinente.

Em contrapartida, há dificuldades de implementação do “sistema multiportas”, pois preferem judicializar a demanda, através da elaboração de petições, e tentar o acordo nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). A justificativa é que os clientes são hipossuficientes financeiramente, não podendo arcar com o pagamento das custas do processo extrajudicial, como o pagamento de taxas e emolumentos cartorários.

A despeito disso, o NPJ do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) vem avançando com relação a essa temática, pois realizou, no período de 26 a 27 de novembro de 2024, uma série de audiências de conciliação, juntamente com o Procon Municipal de Patos de Minas/MG. Na oportunidade, houve o recrutamento de conciliadores voluntários (discentes), os quais atuaram nas audiências como terceiro imparcial, contribuindo para a ocorrência de acordos entre consumidores e

fornecedores. Não havendo consenso entre os sujeitos envolvidos, o processo judicial pode ser instaurado pelos interessados.

Além do mais, um convênio entre o NPJ do Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM) e a Defensoria Pública poderia ser realizado, tal como ocorre no NPJ do Centro Universitário Tiradentes e da FCAP/UPE, ambos no estado de Pernambuco. Em um país de população pobre e carente, o papel dos defensores públicos é muito relevante, em especial nos conflitos decorrentes das relações de consumo.

[...] a prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita promovida pelos Núcleos de Práticas Jurídicas, conveniados ou não com as Defensorias, possui função social, visto que desenvolve o atendimento e a assistência jurídica à comunidade carente. Desta maneira, no que tange à prestação de assistência jurídica, tanto a Defensoria Pública quanto os Núcleos de Práticas Jurídicas estão empenhados em garantir o acesso à justiça às pessoas hipossuficientes, promovendo e concretizando o direito fundamental de acesso à justiça – o “direito a ter direitos” (Oliveira, 2020, p. 36).

De acordo com Rodrigues (2015, p. 35), as faculdades de Direito, por intermédio de seus Núcleos de Prática Jurídica, independentemente da atuação da Defensoria Pública, vem contribuindo para ampliar o acesso à justiça aos cidadãos mais vulneráveis, buscando amenizar a problemática da omissão estatal em prover os direitos em tempo razoável.

Dessa maneira, os NPJs possuem um papel essencial na concretização do acesso à justiça, sobretudo para indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Ao oferecerem assistência jurídica gratuita e qualificada, os NPJs cumprem uma função social indispensável, garantindo a efetivação de direitos fundamentais. Por meio da aplicação de métodos autocompositivos, fortalecem o protagonismo das partes envolvidas, permitindo que elas participem ativamente na busca de tratativas personalizadas e satisfatórias. Dessa forma, os NPJs não apenas aliviam a sobrecarga do sistema judicial, mas também promovem um modelo de justiça mais equitativo.

6 CONCLUSÃO

Em uma sociedade pluralista e democrática, a divergência de posicionamentos é uma constante, que, por sua vez, gera conflitos de interesses de diversas naturezas. Em suma, a maneira de tratar os dissídios é o que diferencia as variadas formas de sociedades e épocas, porque as mudanças na conjuntura social ocasionam novas demandas, o que requer novas respostas.

A “justiça multiportas” é uma proposta inovadora do CPC/2015, visando encontrar respostas mais satisfatórias ao conflito para as partes envolvidas. Ademais, esse sistema veio incentivar a participação das partes na resolução da controvérsia, em que elas são estimuladas a descobrir as verdadeiras causas dos conflitos, o que pode levar a mudanças de comportamento, além de melhorar os relacionamentos sociais.

Todavia, o número elevado de ações e a falta de estrutura adequada dos órgãos judiciários desaguarão em um esgotamento do sistema de justiça convencional.

Associado a isso, para que haja o tratamento eficaz dos conflitos, satisfazendo as partes envolvidas, é crescente a relevância da desjudicialização (ou extrajudicialização) das demandas, almejando a ampliação das formas de acesso à justiça.

Diante disso, há de se ponderar que a justiça pode (e deve) ser acessada fora do âmbito do Judiciário, como nos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das faculdades de Direito, através de convênios firmados com órgãos públicos, entre eles a Defensoria Pública e o PROCON. Ocorre que poucos são os cidadãos que conhecem a possibilidade de serem aplicados os métodos consensuais nos NPJs das instituições de ensino superior, por isso é fundamental divulgar o tema nos meios de comunicação de massa, além de incluir a disciplina “Conciliação e Mediação” na grade curricular dos cursos de Direito.

Portanto, a conciliação e mediação são métodos que estão centrados no ser humano, permitindo que este se sinta à vontade, a partir da confiança depositada no conciliador/mediador. Desse modo, a oferta de cursos de formação de conciliadores/mediadores deve acontecer, periodicamente, aos estagiários dos NPJs das instituições de ensino superior, para que possam desempenhar um trabalho humano e merecedor de elogios, atraindo novos clientes.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de. Mudanças no paradigma do acesso à justiça: a mediação de conflitos por meio das serventias extrajudiciais. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 277 - 300, maio-agosto. 2020.

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira; MOURA, Cíntia da Silva. Mediação no novo CPC: avanços e desafios. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil**, vol. 2, p. 101-118. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. edição. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 15. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 1.886, de 30 de dezembro de 1994. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 1994.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tema 91 IRDR. Recurso em que se discute a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial. 2ª Seção Cível do TJMG. Relator Desembargador José Marcos Vieira. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 30 out. 2024.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos**. 7. ed. rev. ampl. Patos de Minas: Fundação Educacional de Patos de Minas, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, dez. 2010.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação**. 6. edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LANDO, Gorge André; SOUZA, Eriane Curado de. Conciliação e mediação no núcleo de prática jurídica da FCAP/UPE. **Revista de extensão da UPE**, Recife, v. 3, n. 1, out. 2018.

MARTINS, Sergio P. **Teoria Geral do Processo**. 9. ed. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; MOURA, Marcelo Oliveira. O neoliberalismo “eficientista” e as transformações da jurisdição. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, 2017.

OLIVEIRA, Lucelena Alves de. **A governança estatal e o sistema multiportas de resolução de conflitos** – um estudo de caso no Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Tiradentes – NPJ/UNIT - PE. 2020. 111 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

QUEIROZ, Lorrane. **Justiça sem juízes: a mediação extrajudicial como técnica jurídico-procedimental para efetivação do processo democrático**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito em Proteção dos Direitos Fundamentais, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2019.

RODRIGUES, Bernardo Augusto Gomes. **O acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Ensino Superior de Linhares**. 2015. 88 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos**: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, Fernanda. O novo marco legal da mediação no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 258, p. 495 - 516, 2016.